



AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

Referência: Edital nº 4219/2026 – Pregão Eletrônico nº 41/2026

QUÂNTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.395.418/0001-49, com sede na Rua Carlos Seara, nº 47, Vila Operária, na cidade de Itajaí/SC, CEP: 88.303-200, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. Decisão que declarou sua inabilitação por suposta inexecuibilidade da Proposta, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao final, **pugna a Recorrente pela reforma da r. Decisão que a inabilitou**, tendo em vista que sua Proposta **foi a mais vantajosa à Administração Pública**, de modo que a inexecuibilidade deve ser cogitada em juízo excepcional.

Por fim, a data de envio do presente Recurso comprova a tempestividade da manifestação, o que motiva seu recebimento e processamento por parte da r. Comissão.

I. PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO DO RECURSO

A Recorrente manifestou imediatamente a sua intenção de recorrer, logo após a decisão que a inabilitou, em 09/09/2026, cumprindo o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



Naquela ocasião, o Sr. Pregoeiro registrou que o prazo era “*de registro de intenção intermediário*”, que não abria fase recursal, e que as razões seriam “*apresentadas e apreciadas em momento único, após o procedimento de habilitação do vencedor ou o fracassado o lote*”.

Nesse contexto, houve a efetiva habilitação de licitante concorrente em 02/10/2026, ocasião na qual a Recorrente reiterou sua intenção de recurso, **tendo sido instaurada a fase recursal pelo Sr. Pregoeiro nesta data.**

II. DOS FATOS MOTIVADORES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Município de Caçapava do Sul/RS instaurou o Pregão Eletrônico nº 41/2026 com a finalidade *de contratação de empresa especializada na solução integrada, em nuvem, sob o modelo de Software como Serviço (SaaS), destinada ao provimento do Portal Eletrônico Oficial e plataforma de Transparência Ativa do Município de Caçapava do Sul/RS*, **tendo adotado como critério de julgamento o menor preço mensal** (item 6.3. do Edital).

Na sessão pública de 18 de agosto de 2026, a Recorrente ofertou o menor preço, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para 12 (doze) meses, e **foi classificada provisoriamente em primeiro lugar.**

Em seguida, o Sr. Pregoeiro instaurou diligência de exequibilidade, com fundamento no art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, no item 7.6. do Edital e no item 8.2. do Termo de Referência.

Não obstante a apresentação dos documentos suscitados pelo Sr. Pregoeiro, bem como, ter a Recorrente se colocado à disposição para esclarecer sua composição de custos, **em 09 de setembro de 2026 foi proferida a r. Decisão de inabilitação por inexecutabilidade de preço**, conforme registrado em Ata da Sessão, sob o seguinte fundamento:

“Considerando a documentação apresentada pela empresa Quântica LTDA em atendimento à diligência, JULGO INEXEQUÍVEL a proposta no valor de R\$ 400,00 mensais, não tendo sido comprovada sua viabilidade econômica.”

A decisão, entretanto, **não apontou qual rubrica da planilha seria insuficiente, qual custo teria sido omitido, qual parâmetro de mercado foi utilizado nem por que os documentos apresentados foram rejeitados.** Tampouco foi concedida à Recorrente oportunidade de



complementar ou esclarecer qualquer ponto específico. É contra essa decisão que se insurge o presente recurso.

III. DA NULIDADE DA DECISÃO POR FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE

De proêmio, pertinente lembrar que as licitações são regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A decisão recorrida não se atenta ao dever de motivação e transparência, na medida em que se limita a afirmar a conclusão (“JULGO INEXEQUÍVEL”) e a repetir o próprio enunciado da hipótese legal (“não tendo sido comprovada sua viabilidade econômica”), **sem enfrentar uma única linha da documentação apresentada pela Recorrente em sede de diligência.**

A motivação é princípio expresso das licitações, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao lado dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da competitividade. O art. 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável como parâmetro geral do processo administrativo, **exige que os atos que neguem, limitem ou afetem direitos dos interessados sejam motivados de forma explícita, clara e congruente.**

No mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) **veda decisões baseadas em valores jurídicos abstratos, sem consideração das consequências práticas**, e determina que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida (art. 20, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

A decisão recorrida não atende a nenhum desses requisitos. Ela não informa: **(i)** qual rubrica da planilha de custos seria insuficiente ou irreal; **(ii)** qual custo obrigatório teria sido omitido; **(iii)** qual parâmetro de mercado, pesquisa de preços ou parecer técnico embasou a



conclusão; **(iv)** por que a comprovação de contratação pública análoga, executada e faturada, foi desconsiderada.

Trata-se, portanto, de **fórmula genérica**, que serviria para desclassificar qualquer proposta, de qualquer licitante, em qualquer certame. Uma decisão com esse conteúdo **impede o exercício do contraditório e da ampla defesa**, pois a Recorrente sequer sabe qual ponto deveria rebater, inviabilizando o controle do ato pela autoridade superior e pelos órgãos de controle externo.

A ausência de motivação **é vício insanável** e, por si só, impõe a anulação da decisão recorrida. Sobre o tema, destaca-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. [...] 3. **A motivação do ato administrativo não constitui mera formalidade, mas pressuposto de legitimidade e garantia do administrado ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não se satisfazendo com a presunção de que o destinatário compreendeu as razões da decisão.** 4. A teoria dos motivos determinantes vincula a validade do ato aos fundamentos nele indicados, de modo que **a fundamentação genérica, diante da pluralidade de exigências do item 14.4.1.2 do Edital, impede ao licitante identificar em qual dimensão específica sua documentação foi considerada deficiente, inviabilizando o efetivo controle de legalidade.** [...] (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00073270620268179000, Relator.: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 13/07/2026, 4ª Câmara de Direito Público - 3º Gabinete).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VOLTADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ATAS DAS SESSÕES PÚBLICAS. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. INCONSISTÊNCIAS NA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS SEM APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONDIÇÃO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. **A inabilitação de empresa sem a devida fundamentação fática e jurídica nas atas das sessões públicas afronta o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, pois a motivação é princípio obrigatório da Administração Pública, cuja omissão compromete o controle, o contraditório e a ampla defesa, em violação ao art. 165, § 2º, da mesma lei e aos princípios da**



motivação e da transparência. (TCE-MS 00000000000050672025, Data de Julgamento: 25/06/2026, Data de Publicação: 07/07/2026)

Ante ao exposto, é de rigor que se reconheça a **deficiência da fundamentação da r. Decisão vergastada**, que inabilitou a Recorrente por suposta inexequibilidade da Proposta, **especialmente ao constataremos que o critério de contratação eleito foi o menor preço mensal, e que a Recorrente classificou-se em primeiro lugar**, com a Proposta mais vantajosa à Administração.

IV. DA INEXEQUIBILIDADE COMO JUÍZO EXCEPCIONAL

Caso superada a questão formal quanto à fundamentação da decisão combatida, em análise meritória, o simples preço baixo, **isoladamente**, não autoriza a inabilitação do licitante.

O art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis, e o § 2º do mesmo artigo autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que o licitante a demonstre. **A lei, portanto, trata o preço reduzido como indício a ser apurado, nunca como causa automática de afastamento.**

O Edital seguiu exatamente essa lógica. O item 7.6. dispõe que, “*se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço*”, poderão ser efetuadas diligências “*para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta*”. **O item 8.2.1. do Termo de Referência, por sua vez, só aciona o rito de diligência diante de “indícios de preço predatório”.**

Como parâmetro interpretativo, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece que, para serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçado constituem apenas indicio de inexequibilidade. Seu parágrafo único é ainda mais preciso: **a inexequibilidade só será considerada após diligência que comprove, cumulativamente, (i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e (ii) que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**

O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento na Súmula nº 262, segundo a qual o critério de inexequibilidade “*conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”. Disso decorrem duas consequências para o caso concreto:

1. **A inexequibilidade é juízo excepcional.** O afastamento de proposta pelo preço é medida extrema, que **restringe a competitividade e frustra a obtenção da proposta**



mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Por isso, só pode ser adotada diante de **demonstração objetiva** de que a proposta não se sustenta.

2. Apresentada a demonstração, **o ônus se desloca à Administração**. Uma vez que o licitante responde à diligência com planilha de custos e documentos, a Administração somente pode rejeitá-los **indicando, de forma concreta, onde está a insuficiência, ou seja, que o custo real ultrapassa o preço ofertado**.

No caso, nada disso ocorreu. O Sr. Pregoeiro não demonstrou que qualquer custo da Recorrente supera o valor ofertado, nem apontou a inexistência de condições próprias capazes de justificar a oferta. Limitou-se a declarar a inexecutabilidade, convertendo uma presunção relativa em absoluta, em contrariedade à lei, ao Edital e à jurisprudência do TCU.

No tocante ao Edital, relevante destacar os itens aplicáveis à análise do caso, os quais não foram adequadamente observados pelo Sr. Pregoeiro:

Item 6.3. – critério de menor preço mensal. O Edital elegeu o menor preço mensal como critério de julgamento. A proposta da Recorrente é justamente a de menor preço. Afastá-la sem demonstração objetiva de inexecutabilidade **equivale a substituir o critério editalício por um juízo subjetivo sobre qual preço “parece” adequado**.

Item 6.15. – busca de condições mais vantajosas. O Edital autoriza o Pregoeiro a negociar com a primeira colocada *“de forma a obter condições mais vantajosas para a Administração”*. O instrumento convocatório **orienta toda a fase competitiva para a redução do preço**. Não é coerente que, obtido o melhor preço, a Administração o descarte sem fundamento concreto, para contratar por valor superior.

Item 7.1. – exame de compatibilidade com o preço estimado. Encerrada a negociação, cabe ao Pregoeiro examinar a compatibilidade do preço com o estimado para a contratação. Esse exame exige, no mínimo, a indicação de qual é o valor estimado e de por que o preço ofertado seria incompatível com ele.

Itens 7.7. e 7.8. – oportunidade de correção. O item 7.7. determina que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, podendo ser ajustados sem majoração do preço. O item 7.8. só admite a desclassificação da proposta que *“não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo pregoeiro”*. **Nenhuma falha foi apontada à Recorrente**, que, portanto, jamais teve a oportunidade de corrigi-la ou justificá-la.



Acerca do tema, importante trazer à baila o entendimento dos Tribunais pátrios:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO 2/2024 – LOTE 1 DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA À CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS. **DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA POR CONSIDERADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PROTEÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** I. Caso em exame [...] A desclassificação da impetrante primeira colocada do pregão eletrônico por inexecuibilidade da proposta, que é excepcional, foi abusivo na espécie, por ausência de indicação de elementos da proposta que impossibilitam sua execução concreta e especificamente, conforme se vê da prova pré-constituída e do item 6.2 .1 do edital; a medida não é razoável nem proporcional, resultando na perda da proposta mais vantajosa (mais de 700 mil reais de diferença), vulnerando-se a supremacia do interesse público. Precedentes do TJPR. Abusividade constatada a ofender direito líquido e certo da impetrante a permanecer na licitação sem tal óbice. IV . Dispositivo e voto 4. Segurança conhecida e concedida, para reconhecer o ato abusivo e o direito líquido e certo da impetrante, confirmando-se a concessão da medida liminar. (TJ-PR 00098371220248160004 * Não definida, Relator.: Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 24/03/2026, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2026)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Licitação – Pretensão à desclassificação da empresa vencedora, por suposto descumprimento do edital – Pedido liminar de suspensão do certame – Indeferimento – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de liminar – Ausência de verossimilhança das alegações – **Desclassificação por inexecuibilidade de proposta vencedora que é medida excepcional e deve ser pautada em fundamentos precisos** – Presunção de legitimidade do ato administrativo não infirmada de plano – Não provimento do recurso. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21016027320188260000 São Carlos, Relator.: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 24/10/2018, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2018)*

Ante ao exposto, **urge a reforma imediata da r. Decisão para que se declare a vitória da Recorrente no certame**, detentora da melhor proposta, ou **subsidiariamente, que ao menos lhe seja oportunizado conhecer dos motivos exatos que levaram à inexecuibilidade, oportunizando, se o caso, complementação e esclarecimentos sobre a Proposta**, com arrimo nos itens 7.7. e 7.8. do Edital.

V. DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE



Por derradeiro, ainda que superadas todas as questões acima apresentadas, a documentação fornecida pela Recorrente comprova a exequibilidade da Proposta formulada. Isto pois, **a Justificativa de Exequibilidade demonstrou que o preço decorre do modelo de negócio da Recorrente**, e não da prática de preço predatório: **(i)** plataforma multi-tenant já desenvolvida e amortizada, cujo custo de desenvolvimento é diluído entre toda a carteira de clientes; **(ii)** infraestrutura em nuvem própria em escala e rateada entre os ambientes hospedados, com baixo custo marginal por cliente; **(iii)** automação de monitoramento, alertas, relatórios de uptime, backups e logs de auditoria; **(iv)** estrutura administrativa enxuta.

Esses fatores são precisamente os “custos de oportunidade” e as condições peculiares que a jurisprudência e a regulamentação reconhecem como aptos a justificar ofertas abaixo da média de mercado.

Não bastasse, a Recorrente **comprovou ter executado, para a Fundação das Artes de São Caetano do Sul, serviço público de natureza correlata** (hospedagem profissional de website institucional, domínio e e-mails corporativos) pelo valor de R\$ 600,00 anuais, equivalentes a R\$ 50,00 mensais. O serviço foi autorizado, publicado em Diário Oficial, prestado e faturado. **Esse dado, ignorado pela decisão combatida, demonstra que a estrutura de custos da Recorrente funciona na prática com valores ainda menores.**

A Recorrente também declarou, sob as penas da lei, que não recorrerá a dumping social ou fiscal, que manterá o SLA e o uptime mínimo de 99,5% durante toda a vigência contratual, e que as informações prestadas são fiéis à sua real composição de custos. **A proposta vincula a Recorrente**, que responde contratualmente pela execução integral do objeto, inclusive com as glosas por descumprimento de SLA previstas no Termo de Referência.

Nenhum desses elementos foi infirmado pela decisão recorrida, motivando, assim, sua reforma pela Comissão de Licitações, **a fim de reconhecer que a Proposta ofertada pela Recorrente constitui o melhor negócio para a Administração Pública, e que a exequibilidade do preço restou satisfatoriamente comprovada.**

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, devendo ao final ser **PROVIDO para a reforma da r. Decisão objurgada**, a fim de que seja **revista e revogada a sua inabilitação e desclassificação**, tendo em vista todos os argumentos anteriormente ventilados.



QUANTICA

DATA CENTER · CLOUD · SISTEMAS

Termos em que pede deferimento.

De Itajaí/SC, 07 de outubro de 2026.

QUANTICA

LTDA:52395418000149

Assinado de forma digital por
QUANTICA LTDA:52395418000149
Dados: 2026.10.07 18:02:34 -03'00'

QUANTICA LTDA.